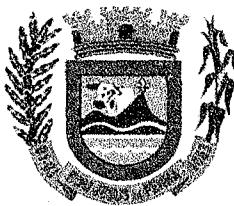




000384

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/10/31000384

<b>Número / Ano</b>	000384/2025
<b>Data / Horário</b>	31/10/2025 - 10:43:41
<b>Assunto</b>	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 25/2025 de autoria do Executivo Municipal.
<b>Interessado</b>	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Parecer Jurídico
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	admin



**PARECER JURÍDICO**

**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N.º 025/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a garantia de remuneração mínima aos servidores públicos do Município de Bom Jesus da Penha e sobre a fixação do salário mínimo como base de cálculo das verbas previdenciárias, e dá outras providências.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 025/2025 oriundo do Poder Executivo que trata da garantia de remuneração mínima aos servidores públicos.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

**2.2. Da Redação**

Quanto a redação do projeto em análise, nada a opor-se.



### 2.3. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final.

### 2.4. Da aprovação do Projeto

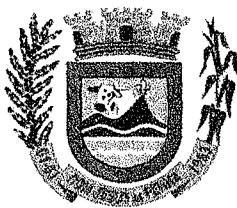
O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 025/2025 será por maioria simples (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I.).

## III – DA CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei*. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Projeto de Lei n.º 025/2025*

considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 31 de outubro de 2025.

*m. tâme*  
**Mirelly de Paula Tâme Lima**  
**Advogada do Legislativo**  
**OAB/MG 97.867**